

ONDE, COMO, QUEM E POR QUE É PRECISO SE PREPARAR PARA GERAR PROCESSOS LICITATÓRIOS NO BRASIL?

***Cássia Regina Fonseca**

Doutoranda da Universidad de Matanzas, Cuba, trabalha na Prefeitura Municipal de Ipatinga. Professora no IFMG

RESUMO

Onde, como, quem e por que é preciso se preparar para gerar processos licitatórios no Brasil? Esta é uma das perguntas que foram investigadas durante o processo de pesquisa do doutorado da autora e que fundamentou este artigo. Mostrar os impactos que um processo licitatório mal sucedido causa em uma comunidade, atualmente é muito fácil, tendo em vista que a pauta em toda a mídia tem tratado do assunto. Porém, ninguém parou pra pensar como esse processo pode ocorrer de forma mais transparente utilizando a tecnologia e a formação dos envolvidos no processo licitatório, que aqui foram tratados como geradores de processos licitatórios.

Palavras-chave: Licitação. Lei 8.666/93. Superação de geradores de processos licitatórios. Tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

Esta lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O parágrafo único diz que se subordinam ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esta é parte de uma definição da Lei 8.666/93 segundo a décima sexta edição de 2015 da editora Saraiva, retirada do livro “Licitações e contratos da Administração Pública”, cujos colaboradores são: Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.

Estes são conceitos básicos e fundamentais que a Lei 8.666/93 trata e que são desconhecidos pela maior parte da população, com exceção dos alunos do curso de direito e dos funcionários públicos que atuam nessa área. O que a pesquisadora vem questionando é o fato de que mesmos os profissionais que tratam com a Lei no seu dia a dia não obtiveram preparação alguma para tal atividade, muitos deles aprenderam na prática, sem nunca ter lido ou obtido treinamento para tal função e muito menos conhecem as consequências de um processo mal elaborado.

Mesmo para aqueles que fizeram o curso de direito existe grande possibilidade de o assunto não tenha recebido a devida atenção de que ela merece.

Existem autores como Meirelles (1999) que destacam com muita preocupação uma definição muito simples no que diz respeito a definição de um objeto de compra. Como descrever, classificar, fazer previsões orçamentárias se não há uma definição de objeto claro e conciso. Se por exemplo faz-se uma solicitação de compra para aquisição de material permanente, como uma cadeira, parece muito fácil à primeira vista, no entanto, não o é. Isso porque depende para quem, aonde esta cadeira será instalada, o tipo de usuário que irá utilizá-la, por quanto tempo a administração pública tem interesse que esta cadeira tenha duração, se por um ano, dois, três. Tudo é extremamente relativo. Fazer estimativa destas questões coloca em jogo o erário público e o conforto que esse bem a ser adquirido irá proporcionar.

“O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases” como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o Ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas

Como alhures dito, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem privilegiado a todos com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para Tolosa Filho (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante Silva (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

Novamente, com maestria, Meirelles (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de Tolosa Filho (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Resta, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.

Justen Filho (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.”

Quando a Lei cita:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo 3º é de extrema responsabilidade, se se analisar cada item a que se destina a Lei, acredita-se que necessitamos de especialistas com notório conhecimento do que se trata a aquisição do objeto ou serviço a ser pago. Como um cidadão comum, indiferente de sua formação acadêmica, por exemplo, mas se esse cidadão que não teve em sua formação acadêmica uma fundamentação teórica e prática do que se trata a Lei e suas nuances, esse processo corre muito risco de ser fracassado. Será que estamos cientes de que os impostos que todos os brasileiros pagam poderão correr esse risco? Conhecem-se realmente os impactos que estes processos fracassados causam no dia a dia das pessoas? As pessoas estão realmente prontas, capacitadas, familiarizadas com a Lei 8.666 para poder cobrar e denunciar?

Quando se ouve dizer que o indivíduo é o fruto do meio em que vive, muitas vezes não se quer acreditar, mas é a pura verdade. Vive-se hoje em absoluto caos econômico, político, ético e moral, no entanto, ouve-se todos os dias praticamente as mesmas notícias, apenas o nome do protagonista se altera. Todos os escândalos de corrupção que estão deteriorando a qualidade de vida e a integridade física das pessoas é gerada pelos processos licitatórios fraudulentos ou superfaturada. Pode-se pensar e classificar como queiram, mas eles são os culpados. Culpados de praticamente tudo de errado que acontece nas instituições públicas, estimativas orçamentárias que não retratam a realidade, objetos de compras mal definidos e sem critérios de aquisição, não há recursos humanos suficientes para realizar essa fiscalização.

Esse ciclo vicioso e conveniente só poderá ser quebrado diante de uma postura inovadora e que provavelmente será cruel quando cada brasileiro resolver se inteirar do mundo em que vive e o que acontece ao seu redor. Uma das formas de se

combater isso é dominar a Lei que propicia a impunidade. Deve-se usá-la a favor do povo, lendo-a, analisando-a, dominando-a. Alguns cursos no Brasil possuem algumas disciplinas que abordam a Lei 8.666/93, mas o conteúdo é insuficiente.

2 MODALIDADES DA LEI 8.666/93

Existem cinco modalidades licitatórias previstas na lei geral das licitações, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, sendo as três primeiras destinadas à aquisição de bens, serviços ou a realização de obras. O concurso se presta a diversas finalidades, como a de permitir a contratação de trabalho técnico, científico ou artístico. O leilão também destoa das modalidades anteriores. Seu escopo converge em sentido contrário, permitindo a alienação de bens móveis (ou de imóveis, nas hipóteses da lei) inservíveis à Administração.

O critério que possibilita a diferenciação entre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite é, de praxe, o valor da contratação. Seria a primeira, por conseguinte, a modalidade adequada aos contratos de grande vulto aplicando-se, também, às alienações de bens móveis de valor superior ao previsto para a tomada de preços, no caso, acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Há determinadas situações, entretanto, em que a concorrência é obrigatória em função da natureza do contrato, independentemente do valor. São os casos de aquisição ou alienação de bens imóveis, de certame de cunho internacional e de contratos visando à concessão de direito real de uso (CARVALHO FILHO, 2007).

Na concorrência, o prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas varia de 30 a 45 dias consecutivos. O edital é a peça-chave do processo e é também considerado como a lei da licitação. É o documento onde todas as regras do certame estão dispostas: objeto da compra, exigências de participação, documentos de habilitação, forma de pagamento e demais condições básicas do contrato.

Continuando a escala decrescente de valores aplicáveis às licitações, surge a tomada de preços como modalidade a ser usada em contratações de médio vulto. É

realizada entre interessados devidamente cadastrados (ou que se cadastrarem em até três dias antes da data do recebimento das propostas), devendo ser observada a habilitação necessária, verificando se o candidato está apto em termos jurídicos, técnicos, econômico-financeiros e fiscais. Sua principal diferença em relação à concorrência, além do vulto da licitação, é que na tomada de preços existe uma habilitação prévia dos licitantes constantes nos registros cadastrais, o que não ocorre na concorrência. Há também uma diferença relacionada ao prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, variando entre 15 e 30 dias, nos termos do art. 21, § 2º da lei 8.666/93.

O convite é a modalidade feita entre interessados, cadastrados ou não, escolhidos no número mínimo de três (ou excepcionalmente em menor quantidade, em virtude de limitações do mercado ou de manifesto desinteresse de convidados), para contratações de pequeno vulto (até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e outros serviços, exceto de engenharia). Seu instrumento convocatório é a carta convite, em contraposição ao edital da tomada de preço e da concorrência. A carta convite é dirigida, no mínimo, com cinco dias de antecedência. Essa modalidade de licitação somente poderá ser estendida aos demais cadastrados que demonstrarem interesse em participar da licitação em até 24 horas da apresentação das propostas.

É importante salientar que, antes mesmo da publicação do edital ou mesmo da escolha da modalidade, vários procedimentos administrativos devem ser executados, para que a licitação ocorra dentro dos parâmetros definidos por lei:

1. Solicitação do setor requisitante;
2. Elaboração do projeto básico e do projeto executivo;
3. Pesquisa de mercado e estimativa de valor(es);
4. Indicação dos recursos orçamentários;
5. Verificação da adequação orçamentária e financeira à Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Aprovação da autoridade competente para início do processo;
7. Autuação, protocolo e numeração do processo;
8. Definição da modalidade e do tipo de licitação;
9. Elaboração da minuta do edital e do contrato;

10. Análise do setor jurídico (que, dependendo do parecer, fará retroceder uma ou mais etapas);

11. Publicação do instrumento convocatório, desde que respeitados os prazos mínimos estipulados em cada modalidade.

É notória a burocracia que permeia os procedimentos supracitados e a própria abertura do edital. Somado a este fato, a situação é agravada pelo desconhecimento da própria lei por parte de licitantes e de membros da Administração Pública, culminando com a lentidão nas aquisições governamentais, enorme litigiosidade entre os proponentes e acarretando perdas significativas ao Poder Público nas últimas décadas, derivadas do elevado tempo despendido entre a abertura e a conclusão dos processos de aquisição.

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de uma ruptura de paradigmas, com fins de se promover maior racionalização dos processos de contratações governamentais.

3 LEI 10.520/02 PREGÃO

3.1 Pregão como processo administrativo

O pregão é um processo administrativo competitivo, em que se escolhe a melhor proposta para atender ao interesse público, sendo um procedimento abreviado, com critério de julgamento objetivo (sempre pelo menor preço) e com a inversão das fases de habilitação e julgamento, coibindo uma aferição especial a respeito do fornecedor ou do objeto licitado. Esta nova modalidade possibilita a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço da diminuição de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal, garantindo economias imediatas nas aquisições de bens e serviços comuns, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa.

Todavia, ainda que se valha deste novo mecanismo de aquisição, as universidades, assim como outras entidades, têm resvalado em obstáculos que vão de encontro à eficiência das licitações. Desde a obtenção de informações acerca do que vai ser

adquirido e sobre quem serão os licitantes, passando pela fase de lances verbais até a conclusão do processo que culmina com a geração de ata, tabulação e divulgação dos resultados, o fator humano – em específico, a morosidade e propensão a erros dos procedimentos manuais - tem sido causa de vários problemas. Perde-se bastante tempo com cadastros, formulação (e até mesmo conferência e correção) de cálculos, digitação de textos e outras atividades inerentes ao processo, além de que a recuperação, análise e divulgação dos dados tornam-se tarefas árduas.

Paralelamente, a atividade administrativa pública deve se orientar, entre outros, pelo princípio constitucional da eficiência, de maneira a conseguir os melhores resultados (maiores benefícios). Tal princípio ratifica a mudança de visão de uma administração considerada burocrática (muitas vezes mais preocupada com processos de controle do que com resultados) para uma administração gerencial (focada em resultados).

Neste sentido, a utilização de licitações do tipo pregão – modalidade criada recentemente, disciplinada pela Lei nº 10.520/02 – representa mais um avanço da gestão pública, pois impacta positivamente as contratações feitas pelo governo, apresentando inúmeras vantagens aos entes públicos, devido às suas características de economia, agilidade, melhoria das condições de negociação, desburocratização e eficiência na contratação

5 SITUAÇÃO ATUAL DA LEI 8.666/93

Esta Lei foi criada em 21 de junho de 1993, a definição citada acima foram retiradas das páginas 1 e 2, na íntegra, de um livro que possui um total de 381 páginas, com uma infinidade de leis e decretos que compõem a lei. Como se pode fazer com que estas regras sejam realmente seguidas, cumpridas e cobradas se não as conhecemos. Trabalhar com o desconhecido já é complexo, mais inovador ainda seria fazer que esta lei criada em 1993 seja adaptada em 2016.

Uma das estratégias usadas foram a criação dos decretos, podemos citar o Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010 que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, e a

instrução Normativa no. 4, de 11 de setembro de 2014 que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal. O que seria da tecnologia da nossa nação se não fossem os decretos, ainda bem que eles existem para nos salvar. Será que estamos salvos mesmos?

Outras opções que já fazem parte dos processos administrativos são as leis complementares. Podemos citar 6 de extrema importância:

- Lei 8.987/1995 (Regime de concessão e permissão da prestação de serviços previstos no art. 175 da Constituição Federal);
- Lei 10.520/2002 (criação da modalidade licitatória Pregão);
- Lei 11.079/2004 (Parceria público-Privada – PPP);
- Lei complementar no. 123/2006 (tratamento diferenciado para Pequenas Empresas nas licitações);
- Lei 12.232/2010 (normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade);
- Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de contratações públicas – RDC)

De acordo com a Lei 12.462/2011 institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável às licitações relacionadas com os jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; e obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais mencionados.

Posteriormente o RDC passou a ser possível para outros objetos: ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (LEI 12.688/2012); obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) (LEI 12.745/2012); obras e serviços de engenharia no âmbito do sistemas públicos de ensino (Lei 12.722/2012); Obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária (PND II) e subsidiariamente às licitações de

concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária (LEI 12.815/2013); modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos (Lei 12.833/2013); contratações pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), de todas as ações concernentes à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias, destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural (Lei 12.873/2013); obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo (Lei 12.980/2014); contratações destinadas à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres (art. 15-A da Lei 12.340/2010, com texto incluído pela Lei 12.983/2014) e ainda, a adoção em favor da Secretaria de Aviação Civil (art. 63-A da Lei do RDC, incluído pela Lei 12.833/2013) e em atendimento à Secretaria de Políticas para a Mulher (Lei 12.865/2013).

Ficar atento na utilização do RDC como nas demais leis que compõem o processo licitatório é muito importante para a aplicação do mesmo, uma vez que ele não pode ser utilizado para qualquer tipo de contratação. Ter em mente que o que realmente está em jogo é o interesse público é imprescindível dizer que Bem Comum está ligado à ideia de solidariedade social ou, melhor dizendo, à combinação das noções de Finalidade, de Bondade, de Participação, de Comunidade e de Ordem.

Portanto, pode-se entender interesse público como a relação entre uma determinada sociedade e o Bem Comum que pretende, cabendo aos componentes do grupo social que estão investidos de autoridade a persecução do bem almejado pela coletividade. Ao administrador público, ao governante, cabe a promoção do Bem Comum expressando, com suas ações, o interesse público.

Assim, para que haja harmonia e paz social é imprescindível que cada pessoa reconheça que a realização do Bem Comum, que se consubstancia no interesse público é fundamental para a realização individual e que depende da participação de todos por meio de bons hábitos, especialmente no trato social, exercício da cidadania e respeito às liberdades e diferenças.

6 CONSCIENTIZAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE A LEI 8.666/93

A educação, no atual contexto da ideologia neoliberal, tem sido vista, pelo viés da Economia, como formação do capital humano. Segue-se um modelo de formação, de sujeitos produtivos para o mercado, que se torna hegemônico, constituído pelas competências necessárias à empregabilidade. Nesse sentido, pensar uma educação que venha na direção oposta a essa ideologia, que atenda às necessidades da população excluída dos direitos básicos da existência humana e dos princípios da formação de sujeitos críticos – conscientes e construtores de sua história – requer um aprofundamento complexo sobre os fundamentos dessa educação a ser direcionada e construída para atender as necessidades do povo, a partir da sua realidade. É fato que a educação popular se configura e reconfigura como algo próprio à história da Educação, porém, pelo seu viés de atuação com as classes populares, não tem tido a relevância necessária por estar dirigida aos sujeitos excluídos do processo educativo, não tendo aparecido como área do conhecimento de importância primordial em Universidades.

Nesse sentido, falar em Educação Popular é falar impreterivelmente do legado do Educador Paulo Freire (1921-1997) que trouxe importantes reflexões sobre os sujeitos postos à margem da sociedade do capital. Por entender as classes populares como detentoras de um saber não valorizado e excluídas do conhecimento historicamente acumulado pela sociedade, mostra a relevância de se construir uma educação a partir do conhecimento do povo e com o povo provocando uma leitura da realidade na ótica do oprimido, que ultrapasse as fronteiras das letras e se constitui nas relações históricas e sociais. Nesse sentido, o oprimido deve sair desta condição de opressão a partir da fomentação da consciência de classe oprimida.

Esse desconhecimento da sua própria história, bem como o meio em que vive, fragiliza o homem, conhecer suas origens é fundamental para a formação do caráter humano. Com exceção das classes sociais mais privilegiadas, com raríssimas exceções, este fato não acontece. No entanto, também não se obteve muitos avanços nem na formação de uma nova população com caráter ético e moral e nem tanto tecnológicos. Basta analisar os inúmeros escândalos de corrupção e

superfaturamento em um meio aonde se encontra desde os mais privilegiados aos mais excluídos. E apesar de haver infra-estrutura tecnológica ela não impede de causar tamanha degradação de caráter.

Buscar uma educação que seja voltada para formação humana com foco na realidade do dia a dia de cada brasileiro já se torna uma tarefa no mínimo complexa e inovadora, tendo em vista que nem o próprio cidadão conhece a origem dos impactos que tanto ele quanto a maioria de seus compatriotas sofrem no decorrer de cada ano de sua vida. Quantos procedimentos burocráticos são realizados diariamente para que o medicamento, a merenda, o transporte, entre outras obrigações das quais o estado é responsável a lhe oferecer com qualidade, eficiência, competência e transparência?

7 CONCLUSÃO

No Brasil o que estabelece os procedimentos para a realização de processos licitatórios é a lei 8.666/93, entre outras que regem modalidades de compras e que são utilizadas pelos municípios, estados e autarquias.

Será que realmente as pessoas entendem como os impactos que um processo licitatório mal sucedido as atinge, as desampara e as prejudica? E que na maioria das vezes o cidadão nem procura saber o que aconteceu? Na maioria das ocasiões quando isso acontece, já se passou tanto tempo que em muitos casos nem sempre é possível exigir uma punição.

Procura-se com estas perguntas entender o que já está óbvio no nosso país hoje, setembro de 2016, mas que ainda adiam a implantação dessa postura educativa, onde devemos preparar geradores de processos licitatórios no Brasil. Nas escolas(ensino fundamental ao médio), universidades, nos cursos técnicos,lugares ou etapas educacionais propicias a este conhecimento porque acredita-se que só assim haverá uma educação e formação ética e moral a longo prazo para conscientização do que se trata um bem público e quais os impactos que cada cidadão poderá sofrer caso esse bem um dia lhe falte.

Como é possível preparar o cidadão para gerar processos licitatórios no Brasil? Mesmo que se pense que não há nenhuma intenção de se ter um cargo público, torna-se necessário analisar o tema pensando no grande número de servidores públicos no Brasil. É preciso fiscalizar, e para que essa fiscalização aconteça é necessário o conhecimento dos procedimentos, dos conceitos básicos pra no mínimo ocorrer uma denúncia.

Para a aquisição desse conhecimento sistemático do processo licitatório a pesquisadora sugere a implementação de um estudo nos cursos de graduação. Em todos os cursos. A fiscalização e as denúncias precisam aumentar em seu volume quantitativo, mas necessita ter qualidade e esse nível de cobrança exige uma qualificação que acredita-se que possa ser adquirida nos cursos de graduação em absolutamente em todas as áreas. Um cidadão sem o conhecimento da lei não poderá cobrar ou denunciar ou mesmo questionar ou impugnar um processo de aquisição de remédios por exemplo, salvo algumas exceções. A preparação para gerar processos licitatórios é relevante já que a maioria ou praticamente todos os impostos pagos por todos os brasileiros são gastos através desses processos. A competência está diretamente ligada à habilidade. Daí, a sugestão de unir a habilidade de cada profissional acrescida de uma outra competência que além de lhe trazer benefícios, irá de contramão à corrupção no Brasil.

Paulo Freire sempre citou é a questão da tecnologia. Atualmente no Brasil existem várias ferramentas de suporte aos órgãos públicos que se utilizadas de forma correta e eficaz seriam de grande valia para a fiscalização do erário público. No entanto, não são utilizadas, ou melhor não há interesse político e econômico para que as mesmas sejam implantadas.

Conclui-se, portanto, que com a preparação do cidadão brasileiro através de seus estudos acadêmicos, com o uso da tecnologia já existente no Brasil, pode-se utilizar a infra-estrutura tecnológica hoje encontrada no Brasil e possibilitar a criação de um sistema de gestão de processos públicos eficazes e que não permitiria a interferência humana em momento algum do processo licitatório.

REFERENCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Tecnologia da Informação**, Contratações de bens e serviços de informática e automação. 1. Ed., Rio de Janeiro: Editora JHMIZUNO, 2015.

BITTENCOURT, Sidney. Licitações Públicas para concursos. 2. Ed. revista e atualizada, ano 2015. Editora Alumnus.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Legislação - Licitações – Pregão Presencial e Eletrônico – Leis Complementares. 1 Ed. Curitiba: Negócios Públicos. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. BTCU – Boletim do Tribunal de Contas da União. TCU, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

COSTA, Sérgio Renato Dalla; FERREIRA, Nivaldo et al. A precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24985>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Livia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Licitações e Contratos da Administração Pública**. 16. Ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DELGADO, José Augusto. Do conceito de licitação ao seu objeto. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação - A nova dimensão do projeto básico nas licitações. RJ nº 221. Mar 1996. pg. 50 e Folio Views – Juris Síntese DVD. Nov./Dez. 2010.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 2 Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2007.

IVAN B. Rigolin; MARCO T. Bottino. **Manual prático das licitações**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2001.

PALUDO, Augustinho. **Orçamento Público, Administração Financeira e Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3. Ed. São Paulo: Editora Elsevier LTDA, 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1994.

SILVA, Walteno Marques da. **Procedimentos para licitar**. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex, 1998..

TOLOSA FILHO, Benedito de. Pregão e a correta definição do objeto da licitação. Universo Jurídico. Disponível em <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

VALLE, Rogério. Oliveira, SAULO Barbará de. **Análise e Modelagem de processos de Negócio**. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas: 2013.